



Processo Nº 526/08

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessada: Francisca Cleide Sousa da Silva

Natureza: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 897/08. ✓

**EMENTA:**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Francisca Cleide Sousa da Silva, ocupante do cargo de PROFESSORA, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o ato de fl. 17, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 494,00 **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 26 de fevereiro de 2008. ✓

\_\_\_\_\_ - Presidente.

\_\_\_\_\_ - Relator.

Fui presente \_\_\_\_\_ - Procurador(a)



Processo N° 526/08  
Prefeitura Municipal de Canindé  
Interessada: Francisca Cleide Sousa da Silva  
Natureza: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais  
Relator: Cons. Pedro Ângelo

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Francisca Cleide Sousa da Silva.

O Ato Aposentatório de fl. 17, assinado pelo Prefeito Jesus Romeiro da Silva, é datado de 23 de novembro de 2007, e fixa o valor desta em R\$ 494,00.

A 24ª Inspetoria de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 20/21, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia, à fl. 24, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

## VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 30 e seus incisos da Lei nº 1918/06 (Instituto de Previdência do Município de Canindé), art. 201, III, "b", art. 71 da Lei nº 1190/92 (Regime Jurídico Único), art. 53, III, "b" da Lei Orgânica do Município de Canindé, conforme fls. 17, sendo que o valor dos proventos



está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Francisca Cleide Sousa da Silva, que lhe fixou os proventos de R\$ 494,00.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2008.

  
**Cons. Pedro Ângelo**  
- Relator -



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
SECRETARIA



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**1a. Câmara**

**Processo nº 526/08**

**Pauta de Julgamento nº 7/2008**

**Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa**

**Relator: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo**

**Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva**

**Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz**

**CERTIFICO** que a 1a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 526/08 na sessão ordinária realizada no dia 26/02/2008, prolatou o Acórdão nº 897/2008.

Participaram da votação os senhores Conselheiros José Marcelo Feitosa, Francisco de Paula Rocha Aguiar e **Pedro Ângelo Sales Figueiredo, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 05/03/2008.

SECRETÁRIO